



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

SETOR: Festas e Aproveitamento

NACIONAL

RESPONSÁVEL

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei nº. ⁰²² / 2013.

DEFINE AS ATIVIDADES TURÍSTICAS QUE ESPECIFICA COMO ATIVIDADES DE "TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam definidas como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade e produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos nesta atividade.

Artigo 2º - Consideram-se como atividades de turismo rural na agricultura familiar (TRAF), as seguintes formas de ocorrência:

I – Comercialização de **produtos alimentícios** in natura de origem local;

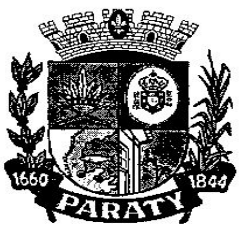
II – Comercialização de **produtos transformados**, os produtos de origem animal, como por exemplo: (queijo, leite, embutidos, etc.) e os produtos de origem vegetal, como: (doces, conservas, pães, cachaças, licores, etc.) são oferecidos aos visitantes, enfatizando o processo de produção dos mesmos.

III – Comercialização de Artesanato, as práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não de origem vegetal, animal ou mineral.

IV – Produção Rural, onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção, onde o turista também pode interagir fazendo

APROVADO
Por 07 votos a favor
e 0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 30 / 09 / 13

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

parte do processo, como exemplo em atividades de campo em pomares, leiterias, apiários, pesque-pagues, criações de animais em geral, áreas de agricultura orgânica, alambiques, entre outras.

V – Educação Ambiental, as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos (normalmente de crianças, adolescentes e jovens estudantes), que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambas de cunho educativo.

VI – Serviços de Lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas á práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural, como: cavalgadas caminhadas e ciclismo á instalações de fazendas de interesse histórico, cultural e educacional, como por exemplo: cachoeiras, grutas, bosques, caminhos históricos, trilhas, arvorismo e pesca em tanques e rios.

VII – Serviços de Alimentação ocorrem em estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos. Este segmento utiliza-se e valoriza as características locais, visando à originalidade do atrativo gastronômico. Os alimentos oferecidos pelas unidades procuram estabelecer um resgate da culinária local, resgatando e utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos que estão em desuso pela sociedade urbana.

VIII – Serviços de Hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e oferecem atendimento personalizado ao hóspede.

IX – Serviços Ambientais em Áreas Naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente (Unidades de Conservação) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que de transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas. Estas áreas, públicas ou privadas, são atrações turísticas que têm demanda considerável, podendo beneficiar agricultores familiares localizados nas proximidades. Em algumas unidades de conservação contempla-se nos planos de manejo, a possibilidade desta parceria. Em contrapartida, os agricultores passam a preservar um sistema de produção menos impactante ao meio ambiente.

APROVADO	
_____	votos a favor,
_____	votos contra
e _____	abstenção(ões).
Paraty, 30/05/13	Celso Luiz Vieira Coelho
_____	Vereador

21/5/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

X – Arredores de Unidade Familiar: os produtores familiares se beneficiam de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrarem ao processo econômico do Turismo regional.

XI – Patrimônio Histórico é a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, que se valoriza com o seu objetivo em com a inserção de capital público e privado. Tendo como exemplo: arquitetura típica (igrejas, construções históricas), equipamentos (moinhos, armazéns, alambiques), folclore, gastronomia típica, artes, dentre outras.

XII – Centros de Pesquisa Tecnológica: proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural, realização de pesquisas e promoção de eventos, contribui para a ampliação da proposta do turismo, uma vez que atraem público, em sua maioria de técnicos.

XIII – Eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais – de cunho religioso e/ou cultural – eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias. Ocorrem em situações diversas, promovendo a cultura local, e ao mesmo tempo, integrando-se á proposta de desenvolvimento econômico da região.

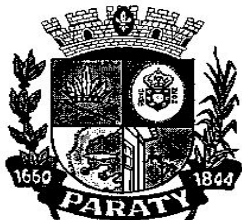
Artigo 3º - As atividades do Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

- a) Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;
- b) Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;
- c) Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos de meio rural;
- d) Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e a melhoria da autoestima dos agricultores familiares;
- e) Ser desenvolvido preferencialmente por uma associativa e organizada no território.

APROVADO
Por 07 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 30/02/13
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

21/02/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- f) Ser completar as demais atividades da unidade de produção familiar;
- g) Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;
- h) Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agro ecológico;

Artigo 4º - Considera-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características;

- a) Possuam até 50 (cinquenta) hectares de área;
- b) Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;
- c) Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.

Parágrafo único – Para o enquadramento consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como exemplo, arrendatário, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Artigo 5º - Consideram-se as Unidades de Produção Familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenários das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizados séries de produtos turísticos, em geral, baseados na oferta de atividades de lazer, demonstração tecnológica, comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto, por meio de diverso segmento.

Artigo 6º - Consideram-se como Unidade de Planejamento de Turismo Rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizados em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícola, ambiente, culturais e sociais.

Parágrafo Único – As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, aldeias indígenas,

APROVADO
Por 07 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30 / 05 / 17
Presidente

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

21/05/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

sítios, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Artigo 7º - As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto que a regulamentar.


Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir a linha de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.


VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinho Legal – PMDB)
Autor

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

APROVADO
por 02 votos a favor,
- votos contra
Paraty, 30 / 09 / 12
Presidente 

21/05/13